



À

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

CPL – Comissão Permanente de Licitação

Referente ao Pregão Presencial Nº 023/2023

Prezados Senhores,

A empresa AM Serviços e Locação de Equipamentos de Informática Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 04.999.366/0001-77, por seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente nos termos do Art. 12, caput, do Dec. 3.555/2000, Art. 18 do Dec. 5.450/05 e concomitância ao instrumento convocatório, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

Razões seguir.

1 – Do Edital ser contrário aos interesses da Administração Pública

Senhor pregoeiro, acreditamos que deve ter ocorrido um erro na classificação dessa licitação, pois licitações desse tipo, são sempre globais ou por lote, e **Não por item**, vamos supor, que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, pode ter mais de um fornecedor com o mesmo objeto licitado. Desta forma serão prestadores de serviços diferentes com o mesmo objeto, sem falar na dificuldade de aberturas de chamados, empenhos e etc.

Desta forma o edital precisa ser reformulado.

3 - Da Impugnação

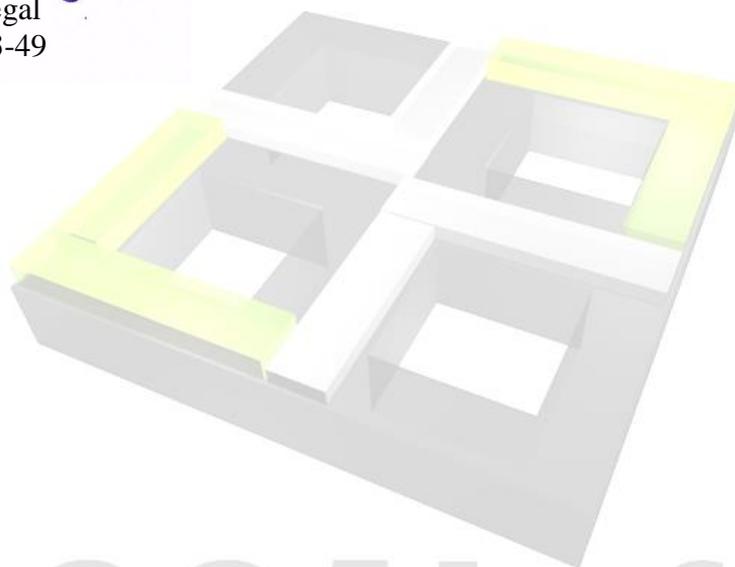
Diante dos fatos apresentados, além das ilegalidades existentes no edital, requeremos que a CPL ou a autoridade superior analisem o teor da presente impugnação de forma impessoal, de acordo com a Legislação 8.666/93, solicitamos retificar o edital, desta forma ira proporcionar condições legais e igualitárias para que os licitantes competir de forma justa.

Na certeza de que nosso pedido de modificação do edital vai ser acatado, agradecemos antecipadamente.

Natal/RN, 02 de outubro de 2023.



Fernando Antonio Firmeza Costa
Representante Legal
CPF 478.701.843-49



LOCAinfo ^{RN}



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2023 - SRP
IMPUGNANTE: EMPRESA AM SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI

1 – DOS FATOS

A Assembleia Legislativa da Paraíba publicou edital para a realização de licitação registrado na modalidade como Pregão Presencial 23/2023, cujo objeto consiste na formação de Registro de Preços visando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte de microcomputadores, monitores e notebooks com fornecimento de hardware, software e suporte técnico, destinados a atender as necessidades deste Poder Legislativo, pelo período de 12 (doze) meses.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa AM SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 04.999.336/0001-77, apresentou impugnação, nos termos do art. 12, caput, do Dec. 3.555/2000, art. 18 do Dec. 5.450/05 e concomitância ao instrumento convocatório, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos:

2 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Argumenta a impugnante, em síntese, que acredita que deve ter ocorrido um erro na classificação da licitação, pois licitações desse tipo são sempre globais ou por lote, e não por item, tendo em vista que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba poderá ter mais de um fornecedor com o mesmo objeto licitado. Alega que desta forma haverá dificuldade de aberturas de chamados, empenhos e etc.

Por estes motivos e afirmando que a Administração Pública deve primar por proporcionar condições legais e igualitárias para que os licitantes compitam de forma justa, pede que seja conhecida e acolhida a Impugnação, em todos os seus termos, para que esta Comissão Permanente de Licitação, por seu pregoeiro, se digne retificar o edital no item impugnado, ou seja, republique novo edital com o tipo menor preço global ou por lote.

O Pregoeiro responde à impugnação, nos termos legais, e conforme os fundamentos a seguir:

3 – DA ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE E DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Da Tempestividade



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, visto que foi apresentada no dia **02 de outubro de 2023**, dentro do prazo estipulado no subitem 17.2, ou seja, em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão pública, que está marcada para o dia **05 de outubro de 2023**, às **09 (nove) horas**.

3.2. Das Razões

A princípio, cumpre a esse Pregoeiro registrar que a Assembleia Legislativa da Paraíba, quando da elaboração dos seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade associada a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e focando na garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Os princípios que norteiam a licitação pública afastam qualquer tratamento desigual e ilegal. Entretanto, amparam a Administração Pública na escolha dos critérios que melhor atendam ao objetivo de uma licitação, qual seja, a escolha da melhor proposta que atenda as exigências técnicas e financeiras para a realização do serviço ou aquisição de um bem.

Como é sabido, a escolha pelo tipo de licitação por lote ou por item decorre de uma discricionariedade da administração. Inclusive, ao contrário do que argumenta a impugnante a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União - TCU é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, relacionando diversos julgados que consolidaram tal entendimento, conforme **Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário**. Ou seja, o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

No mesmo sentido, os artigos 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e a Súmula nº 247 do TCU afirmam o princípio do parcelamento (ou divisibilidade) do objeto como regra, sendo a exceção a escolha pelo julgamento menor preço por lote.

Este Pregoeiro entende que, no caso presente, estabelecer o critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, a administração poder-se-á deixar de economizar e, ao invés disso, pagar preços bem acima do valor que se poderá pagar caso o critério de julgamento seja de produto para produto, ou seja, MENOR PREÇO POR ITEM.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Vale relembrar que a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

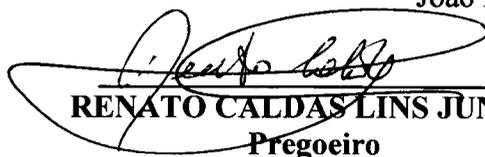
Portanto, tal alegação não merece prosperar, motivo pelo qual o edital se manterá inalterável.

4 – DA DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro da Assembleia Legislativa da Paraíba receber, por ser tempestiva e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, na íntegra, à impugnação apresentada **pela empresa AM SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI** ao edital do Pregão Presencial nº 23/2023 da Assembleia Legislativa da Paraíba, mantendo-o nos moldes publicado.

A Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa da Paraíba dará ciência ao Impugnante do inteiro teor dessa decisão através de email, bem como cópia instruirá o processo.

João Pessoa, 03 de outubro de 2023.


RENATO CALDAS LINS JUNIOR
Pregoeiro